

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA

Processo nº.

10850.002633/97-38

Recurso nº.

120,813

Matéria: Recorrente IRPF - Exs.: 1993 a 1995 SINVAL CELICO JÚNIOR

Recorrida

DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de

23 DE FEVEREIRO DE 2000

Acórdão nº.

106-11.156

IRPF — DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira, notadamente para fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento. JUROS DE MORA - Se o lançamento de ofício foi efetuado é porque o Recorrente estava evidentemente em mora, por não haver honrado o crédito tributário em seu vencimento, daí a incidência de juros sobre períodos anteriores ao auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINVAL CELICO JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 1 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10850.002633/97-38

Acórdão nº.

106-11.156

Recurso nº.

120.813

Recorrente

SINVAL CELICO JÚNIOR

RELATÓRIO

SINVAL CELICO JÚNIOR, já qualificado nos autos, responde por débito de imposto de renda por fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e novembro de 1994, caracterizado por omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos de fls. 50 a 97 e auto de infração de fls. 106, nos valores e enquadramentos legais ali citados.

Em impugnação (fis.111), alegou o autuado decadência parcial (ano calendário de 1992) do crédito tributário, sob o argumento de ser o lançamento por homologação, preexistência de recursos nos anos anteriores a 1993 e 1994 e não incidência de juros moratórios anteriores ao lançamento (CTN, arts. 160 e 161).

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto julgou procedente a ação fiscal. (fis.116). Após discorrer sobre a legislação de regência, considerou acertada a apuração da variação patrimonial a descoberto, não ocorrida a decadência, pois, para o contribuinte omisso, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a obrigação acessória deveria ter sido cumprida, e correto o cálculo dos juros.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.143), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls. 134), em que reitera, com ligeiras modificações, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

15

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10850.002633/97-38

Acórdão nº.

106-11.156

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Não procede a alegada decadência de parte do crédito tributário lançado. A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento.

Nessas condições, o prazo decadencial inicia-se, ou na data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício, ou no primeiro dia do ano seguinte àquele em que a obrigação acessória deveria ter sido cumprida. Este último é o dies a quo na espécie dos autos, como considerou acertadamente a julgadora monocrática.

Ressalte-se que, a se considerar, na espécie, o lançamento como da modalidade por homologação, como quer o Recorrente, tampouco teria ocorrido a pretendida decadência. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Câmara, o direito de constituir crédito tributário somente cessa depois de decorridos cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever ou homologar o lançamento. Na hipótese dos autos, o prazo fatal somente atingiria o fato gerador mais distante no tempo em fevereiro de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10850.002633/97-38

Acordão nº.

106-11,156

Com relação a incidência a juros de mora, as alegações do apelo são de uma fragilidade a toda prova. Se o lançamento de ofício foi efetuado é porque o Recorrente estava evidentemente em mora, por não haver honrado o crédito tributário em seu vencimento. O pressuposto da incidência de juros é obviamente a mora, não a culpa do devedor, como estranhamente sustenta o Recorrente.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAE

X